



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720264/2012-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.027 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de janeiro de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente A COSTA DE ARAUJO ELETRO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-29.794 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A impugnação é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme documentos de fls. 06 a 10.

Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal e/ou PGFN.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de fls. 04, por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72., portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

2.1. OS DÉBITOS 39069639-0 E 39069640-4 ESTAVAM PAGOS ATRAVÉS De PARCELAMENTO.

Os débitos referidos, os quais impediram o REQUERENTE de ingressar no Simples Nacional, já haviam sido parcelados e pagos antes de 31/12/2011. Assim, vemos:

2.1.01. Em 11/07/2011 o REQUERENTE **parcelou débitos através da Lei 11.941/09**, com a Previdência Social, no âmbito RFB, efetuando o **pagamento de antecipação** no valor de R\$ 128,75 (cento e vinte oito reais e setenta e cinco centavos), (vide doc. anexo 03).

2.1.02. Em 21/07/2011, o REQUERENTE teve a **consolidação do Parcelamento** de Dívidas não parceladas anteriormente – Art. 1º Lei 11.941/09 – Débitos Previdenciários no âmbito da RFB (vide doc. anexo 04);

2.1.03. Em 30/11/2009, o REQUERENTE obteve do sistema a CONSOLIDAÇÃO dos débitos parcelados, pela Lei 11.941/09, Art. 1º, nos extratos, anexos (05 e 06 anexos), constam claramente que a informação de que os débitos 39069639-0 (valor principal R\$ 26,40) e 39069640-4 (valor principal R\$ 48,00) totalizando um principal de R\$ 74,40, foram parcelados e pagos através da antecipação referida no item 2.1.01, retro (vide doc. anexos 05 e 06).

2.2. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA RFB POSSUI INCONSISTÊNCIA QUANTO AOS DADOS DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS 39069639-0 E 39069640-4.

2.2.01. Em 12/11/2013, o REQUERENTE, através de pessoa constituída de poderes para solicitar Pesquisa de Situação Fiscal, obteve informação, do chefe da Agência da RFB em Ubajara (CE), que na situação fiscal atual do REQUERENTE, ainda consta a existência dos referidos débitos, mas que ele, o chefe da Agência de RFB, analisando o Sistema de Informação, observou que há uma INCONSISTÊNCIA na manutenção dos débitos nº 39069639-0 e 39069640-4 no cadastro do REQUERENTE, pois os referidos débitos foram devidamente quitados ainda no ano de 2011.

2.2.01. Em 12/11/2013, o REQUERENTE, através de pessoa constituída de poderes para solicitar Pesquisa de Situação Fiscal, obteve informação, do chefe da Agência da RFB em Ubajara (CE), que na situação fiscal atual do REQUERENTE, ainda consta a existência dos referidos débitos, mas que ele, o chefe da Agência de RFB, analisando o Sistema de Informação, observou que há uma INCONSISTÊNCIA na manutenção dos débitos nº 39069639-0 e 39069640-4 no cadastro do REQUERENTE, pois os referidos débitos foram devidamente quitados ainda no ano de 2011.

Verifica-se, no processo, que, de fato, a Recorrente apresentou o Relatórios expedidos pela Receita Federal onde consta que os débitos, objeto do Termo de Indeferimento, foram parcelados e estão com a exigibilidade suspensa..

Em assim sendo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas de processamento da Receita Federal e confirme se, em 31/01/2012, o parcelamento estava ou não ativo, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13312.720264/2012-53
Resolução nº **1001-000.027**

S1-C0T1
Fl. 80

José Roberto Adelino da Silva